



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.473/2011-1		ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 210).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7475/2015-Primeira Câmara, apostilado pelo Acórdão 3188/2016-1ª Câmara - (Peças 190 e 198, respectivamente)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Espinheiro Locadora Ltda. - Me	Peça 136.	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 7475/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

Registre-se que os presentes Embargos de Declaração não são cabíveis em face do Acórdão 368/2015-1ª Câmara (peça 170), mediante o qual foi apreciado recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Isso porque a empresa Espinheiro Locadora Ltda. já opôs anteriormente Embargos de Declaração (peça 183) contra o Acórdão 368/2015-1ª Câmara, aclaratórios que foram apreciados por meio do Acórdão 7475/2015-1ª Câmara (peça 190).

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Espinheiro Locadora Ltda. - Me	17/08/2016 - PE (Peça 208)	25/08/2016 - PE	Sim

Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **29/08/2016**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------



2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7475/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Não
---	------------

Na peça ora em exame, o embargante sustenta a existência de fato superveniente, em razão de que os mesmos fatos questionados nestes autos foram objeto da Ação Civil Pública 0003881-66.2008.4.05.8200, julgada improcedente. Tais fatos já tinham sido objeto de uma Ação Penal julgada improcedente e, agora, também, de uma Ação Civil Pública julgada improcedente. Ou seja, os mesmos fatos aqui trazidos, e que já teriam sido analisados na esfera criminal, agora, foram, pormenorizadamente analisados também na esfera cível, em que restou comprovado que não houve nenhuma irregularidade (peça 210, p. 2-5; sentença: p. 5-15).

Em atenção ao princípio da verdade material, que norteia este órgão julgador, roga que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para prestar efeitos infringentes, reformando **in totum** o acórdão recorrido e retirando o débito imputado.

De plano, registra-se que de acordo com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar. Essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa.

No caso em exame, no entanto, o embargante não alega em seu expediente quaisquer dos vícios mencionados acima. Pretende, pela via inadequada, reformar o mérito da sua condenação. Tal tentativa, no entanto, deve ser realizada pela modalidade recursal adequada, e ainda cabível nestes autos, que é o recurso de revisão.

Pelo exposto, a peça interposta não atende aos requisitos específicos de admissibilidade para os embargos de declaração, não podendo, portanto, ser conhecida.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer dos embargos de declaração opostos por Espinheiro Locadora Ltda. - Me, uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e do artigo 287 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 27/01/2017.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------